



EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 1.978 DE 30 DE JUNHO DE 2021

DISPÕE SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO E DA DISPENSA E REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS DE MORA DE DÍVIDAS ATIVAS ATRAVÉS DE ANISTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Para todos os créditos tributários do Município de Registro, vencidos até 30 de dezembro de 2020, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, será concedido desconto, na forma do Artigo 5º, mediante requerimento do interessado, instruído com os comprovantes necessários da dívida e do devedor.

Parágrafo único. Nos casos de débitos referentes a IPTU, o contribuinte interessado em efetivar o parcelamento e que não esteja cadastrado na respectiva inscrição municipal, deverá primeiramente regularizar a situação cadastral do imóvel, fazendo prova de seu domínio, demonstrando sua completa qualificação (nome, RG, CPF) e comprovação de endereço ou deverá apresentar documento hábil que comprove ser representante do contribuinte interessado.

Art. 2º. Não se aplica o disposto no parágrafo único do artigo 1º no caso de parcelamentos realizados eletronicamente através do site da Prefeitura Municipal de Registro, somente quanto aos débitos não ajuizados.

Parágrafo único. O atraso superior a 10 (dez) dias do vencimento da parcela acarretará cancelamento automático do parcelamento realizado nos moldes deste artigo.

Art. 3º. Enquanto persistir a pandemia de COVID-19, o atendimento ao contribuinte será realizado através de agendamento prévio, através dos seguintes canais de atendimento, salvo impossibilidade de acesso:

- a) Telefones (13) 3828.1033 e 3828.1021;
- b) E-mail: parcelamentos@registro.sp.gov.br;
- c) Celular/Whatsapp (13) 99796.6784.

Art. 4º. Para o atendimento presencial, será obrigatório o uso de máscaras e submissão a controle de temperatura.

Parágrafo Único: se a temperatura do contribuinte for indicativa de febre ($>37.5^{\circ}\text{C}$) ou superior, o aferidor deverá:

- a) restringir o acesso desta pessoa às dependências do PAC; e
- b) sugerir que à pessoa procure uma unidade de saúde ou médico de sua confiança.

Art. 5º. O benefício de que trata a presente lei, será concedido para os acordos realizados no prazo compreendido entre a publicação desta lei até 17 de dezembro de 2021, desde que o acordo administrativo seja formalizado junto ao Posto de Atendimento ao Cidadão da Prefeitura ou pelo site <https://www.registration.sp.gov.br/> e da seguinte forma e prazo:

I - 100% (cem por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para pagamento à vista;

II - 80% (oitenta por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para pagamentos parcelados de 02 (duas) a 12 (doze) vezes, mensais e consecutivos, desde que o acordo com o Poder Público seja celebrado até 17/12/2021.

III - 60% (sessenta por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para pagamentos parcelados de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) vezes, mensais e consecutivos, desde que o acordo com o Poder Público seja celebrado até 17/12/2021.

IV - 40% (quarenta por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para pagamentos parcelados de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) vezes, mensais e consecutivos, desde que o acordo com o Poder Público seja celebrado até 17/12/2021.

§ 1º. O contribuinte que já se beneficiou de (02) duas anistias anteriores e não honrou com o compromisso de pagamento do acordo, poderá se beneficiar desta lei realizando o pagamento conforme inciso I deste artigo ou poderá requerer o parcelamento dos débitos em até 6 (seis) parcelas mensais com 50% (cinquenta por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora.

§ 2º. Fica obrigatório o primeiro pagamento a ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) horas após a assinatura do acordo, sob pena de cancelamento do feito.

§ 3º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 6º. Não será concedida, em hipótese alguma, isenção, dispensa ou redução, do pagamento do principal dos créditos tributários do Município, os quais serão sempre corrigidos devidamente, para evitar renúncia de receita, na forma prevista no artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000.

Art. 7º. O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei implicará confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como a desistência dos já interpostos.

Art. 8º. Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação das multas e juros de mora na sua integralidade, caso ocorra o não recolhimento do valor das parcelas, nos termos previstos no artigo 2º da presente lei.

Art. 9º. O disposto nesta Lei:

I - Não autoriza a restituição ou a compensação de importância já recolhida a título de pagamento de débito fiscal, se já houve decisão transitada em julgado;

II - Não dispensa o contribuinte de encargos processuais e honorários advocatícios já fixados na execução fiscal;

III - Não se aplicam os benefícios a valores bloqueados/penhorados em juízo, com data anterior à publicação da presente lei;

IV - Não autoriza o desbloqueio de valores bloqueados/penhorados em juízo para a realização de parcelamento;

V - No caso de bloqueio/penhora de valores em juízo que ocorram durante a vigência da presente lei, deverá se observar o seguinte:

- a. Se o bloqueio/penhora for integral, o contribuinte poderá se beneficiar da presente lei, realizando pagamento conforme inciso I do artigo 2º, mediante assinatura de termo de renúncia à interposição de embargos à execução fiscal ou qualquer impugnação judicial, que será juntada aos autos com efeito de acordo pela Procuradoria Geral do Município, levantando-se a favor do executado os valores excedentes, se houver;
- b. Se for parcial, o valor bloqueado/penhorado será considerado como pagamento da 1ª parcela, desde que nos termos da alínea anterior, parcelando o remanescente conforme preferir o contribuinte, nos termos do artigo 2º da presente lei.

VI - Não se aplica aos casos de dação em pagamento.

Art. 10. As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei ocorrerão por conta de verba própria, consignada no orçamento vigente.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

MÁRCIO LEITÃO BANDEIRA
Secretário Municipal de Fazenda e Orçamento

ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração

SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

Projeto de Lei nº 1.912/2021 de autoria do Executivo Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0BEB-90D8-3C41-EF18

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCIO LEITÃO BANDEIRA (CPF 267.990.478-86) em 01/07/2021 16:22:18 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA (CPF 097.875.198-10) em 01/07/2021 18:14:07 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.710.138-95) em 01/07/2021 22:48:58 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (CPF 370.107.968-40) em 02/07/2021 11:19:30 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/0BEB-90D8-3C41-EF18>